

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**PARECER N° 182 /19 – CEFOR**

**Revoga o art. 2º da Lei Complementar nº 462, de 18 de janeiro de 2001 – que proíbe, no Município de Porto Alegre, a construção de estabelecimentos de comércio de alimentos ou congêneres com área computada superior a 2.500m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados) e dá outras providências –, e alterações posteriores.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Mauro Pinheiro.

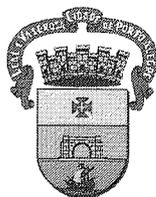
O projeto, ora analisado, visa revogar o art. 2º da Lei Complementar 462 de 2001, que trata da proibição, no município de Porto Alegre, da construção de estabelecimentos de comércio de alimentos ou congêneres com área computada superior à 2.500m<sup>2</sup>.

Para a Procuradoria, em seu parecer (nº 419/18), o assunto é de interesse local e não trata de tema reservado a iniciativa do chefe do Poder Executivo, de modo que não se visualizam inconstitucionalidades ou ilegalidades na proposição.

Encaminhado então para a CCJ, em seu parecer (nº 293/19), segundo o relator "*o projeto encontra-se prejudicado por força do art. 195, inc. I do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre*". Isso ocorre porque tramita outro projeto, apresentado anteriormente, que visa a revogação total da Lei Complementar nº 462/01. Assim, a matéria aqui analisada encontra-se subsumida no conteúdo do PLCL 006/18. Desse modo, manifestou-se o Relator pela existência de óbice de natureza jurídica.

É esse o relatório, passo a opinar.

O dispositivo que o autor busca a revogação trata de uma



**PARECER Nº 182 /19 – CEFOR**

excepcionalidade de aplicação da lei municipal (LC 462/01) que proíbe a construção de estabelecimentos de comércio de alimentos ou congêneres com área computada superior à 2.500m<sup>2</sup>.

Pelo que consta no art. 2, objeto desse pedido, os empreendimentos que possuíam, em vigor, o Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) e o Termo de Referência para elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA - RIMA) na data de 18 de janeiro de 2001, estariam resguardados da aplicação da lei.

Segundo o vereador autor, em suas exposições de motivos, se até o presente momento os beneficiários desse dispositivo não realizaram os seus empreendimentos, essa restrição deverá ser excluída, visto que tal dispositivo estaria, hoje, criando uma reserva de mercado.

Inicialmente, pela definição apresentada no livro introdutório de Mankiw<sup>1</sup>, reserva de mercado é uma das formas de políticas de protecionismo comercial (assim como subsídios, tarifas ou quotas, por exemplo). Ela é gerada pelos governos e afeta o equilíbrio ótimo dos mercados.

Nesse sentido, ao nosso ver, o dispositivo do art. 2º que o projeto busca revogar, não trata de uma reserva de mercado. O fato de que, eventualmente, alguém ainda não tenha utilizado esse direito excepcional à lei (esta sim, uma reserva de mercado, nas concepções mais comumente utilizadas e compreendidas para o termo), não configura uma distorção no sentido econômico.

Por outro lado, revogar o dispositivo fere eventuais estratégias de particulares que, por motivações pessoais envolvendo seu plano de negócios, ainda não se utilizaram (e, eventualmente, nunca o farão) desse direito.

Sendo assim, somos pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 16 de dezembro de 2019.

  
**Vereador Felipe Camozzato,**  
**Vice-Presidente e Relator.**

<sup>1</sup> MANKIWI, N. G. Principios de Microeconomía, 14 (6ª ed).

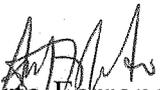


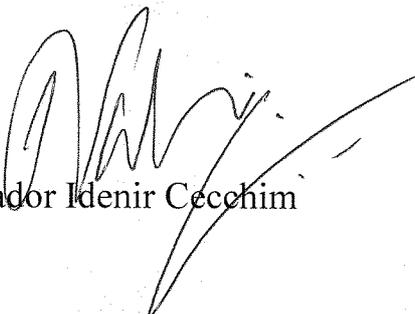
# Câmara Municipal de Porto Alegre

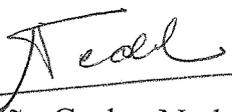
PROC. Nº 0796/18  
PLCL Nº 012/18  
Fl. 3

PARECER Nº 182 /19 – CEFOR

Aprovado pela Comissão em 17.12.19

  
Vereador Airto Ferronato – Presidente

  
Vereador Idenir Cecchim

  
~~Vereador João Carlos Nedel~~  
Contra

  
Vereador Mauro Pinheiro  
CONTRA